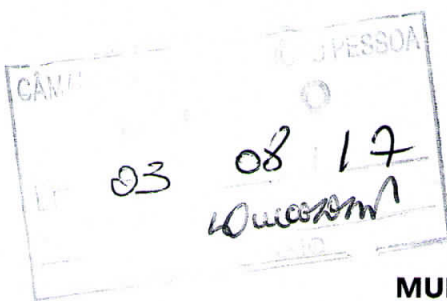
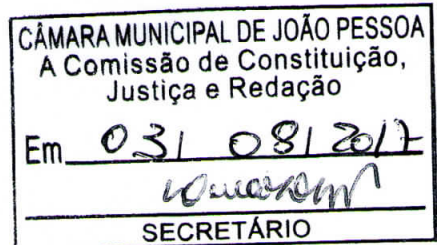




ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO



Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

MENSAGEM Nº 066/2017

De 19 de JUNHO de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

VETO
50 /2017

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o Projeto de Lei nº 023/2017**, de autoria do Vereador Bruno Farias, que visa **permitir aos Oficiais de Justiça federal e estadual o livre estacionamento e parada de seus veículos particulares em estacionamentos públicos explorados sob o regime de concessão, bem como nos estacionamentos destinados aos veículos oficiais e de polícia**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O primeiro ponto a ser destacado é que o projeto fere o princípio da separação de poderes, por veicular uma ingerência indireta em contrato administrativo firmado entre a Administração Municipal (exercida pelo Poder Executivo) e a concessionária que explora a chamada "Zona Azul" da capital. Destarte, a aprovação tem forte tendência a gerar um desequilíbrio econômico e financeiro no contrato, mormente por criar uma nova hipótese de isenção do pagamento das respectivas tarifas – o que é calculado quando da fixação do preço e dos seus reajustes.

Outrossim, no que tange à possibilidade de estacionar em vagas destinadas a veículos oficiais, estar-se-ia criando uma exceção à regra, ou seja, a possibilidade de estacionamento e parada em locais proibidos, tal como previsto para alguns veículos no art. 29, VII, do CTB:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

- a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;
- b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;
- c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;
- d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

Veja-se que até mesmo para os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, por exemplo, a legislação nacional faz sérias exigências para autorizar a relativização da regra. Ainda que no presente caso se destine apenas às vagas oficiais, mister que tal fosse feito no âmbito legislativo da União, em prol de todos os oficiais de justiça brasileiros, com escora na competência vazada no artigo 22, XI, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;

Sob o prisma da constitucionalidade material, igualmente, vislumbra-se infringência ao princípio da isonomia, garantia fundamental insculpida no *caput* do art. 5º, da CRFB, *in verbis*:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

No presente texto, a nobre função desempenhada pelo seguimento pode até deflagrar um debate de cunho filosófico sobre a justeza do tratamento dispar, contudo, partindo do critério da razoabilidade, não se afigura sustentável o tratamento especial.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

Veja-se que diariamente todos os trabalhadores pessoenses estão sujeitos às regras que se busca relativizar em prol dos oficiais de justiça.

Ademais, o fim almejado (celeridade na prestação jurisdicional) parece deva ser buscado por outros meios menos gravosos à sociedade, porquanto, ainda que possa ser diminuto o valor, a preservação do princípio da igualdade é um bem caríssimo à coletividade, sobretudo aos demais trabalhadores que não gozarão da relativização das regras de estacionamento e parada.

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser vetar por completo o Projeto de Lei 023/2017, por violação aos artigos 2º (princípio da separação de poderes), 5º (princípio da isonomia), 22º (competência privativa da União), 76º (competência privativa do chefe do poder executivo), todos da Constituição Federal, além do artigo 29º, VII, do CTB.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

RECEBADO NO SEMA

OFICIAL N.º 1587

25/06 01 07 2017


SEMPAR

Orleide M. O. Leão
Mat. 63.905-2